
Protocolo nº 23.721.359-9

Interessado: Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

Assunto: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

INFORMAÇÃO Nº 001/2025 - PREDUC/SUPER

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de análise do processo que objetiva a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Inicialmente, é oportuno destacar que, conforme disposições da Resolução 06/2023 – PREDUC, regulamento que rege as contratações desta Entidade, como regra, a contratação só é submetida à análise da autoridade competente após a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, para homologação¹. No mesmo sentido, são os comandos insertos no instrumento convocatório². Repisa-se, porquanto, que o processo, originariamente, só seria

¹ “Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento: [...] XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.”

² “10.1. Examinada a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação.”

analisado por esta autoridade quando do encaminhamento pela Comissão de Licitação para a homologação do certame.

No entanto, mediante a necessidade de manifestação desta Superintendência, em razão de representação formulada pela empresa LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), faz-se necessária a análise por esta autoridade, no presente momento, das decisões tomadas no processo pela Comissão de Licitação.

Para a correta compreensão dos atos processuais é oportuno registrar um breve histórico:

(i) a sessão foi realizada no dia 16/12/2024, sagrando-se como classificada em primeiro lugar a empresa LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA;

(ii) ato contínuo, após análise dos documentos encaminhados, a Comissão de Licitação deliberou do seguinte modo, em síntese: “Na forma expressa às fls. 672, foi constatado que a empresa arrematante deixou de colacionar os Balanços Patrimoniais exigidos no item 8.1.3.2, do Edital. Ainda, na análise da Habilitação Fiscal e Trabalhista não se observou a apresentação da certidão negativa federal prevista no item 8.1.2.3, do Edital. Ante o descumprimento de requisitos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico, a empresa arrematante do lote único foi desclassificada”³;

³ Registra-se que a empresa se insurgiu em dois momentos acerca de sua desclassificação, mas a Pregoeira manteve sua decisão, conforme razões publicadas no site do PREDUC: https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-01/5.7.%20Resposta.pdf; https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-02/7.1.RespostaaopedidodaLemobseprotocolo.pdf

(iii) por conseguinte, fora realizada a convocação da licitante classificada em segundo lugar, a empresa LAÇOS DO AGRO LTDA, que restou inabilitada em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnica⁴;

(iv) por sua vez, a empresa classificada em terceiro lugar, IUNEX SOLUÇÕES LTDA – ME, foi inabilitada em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica⁵;

(v) já a quarta e quinta colocadas, SYDLE SISTEMAS LTDA e BRASIL ESPORTES LTDA, respectivamente, mesmo convocadas, deixaram de apresentar a documentação no prazo estabelecido no instrumento convocatório, restando porquanto desclassificadas⁶;

(vi) atualmente, está-se diante da análise da qualificação da sexta colocada, BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante desse cenário, a partir do histórico narrado, analisando as nuances e consequências concretas da situação em exame, verifica-se que, se mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitação, está-se diante da possibilidade de a Entidade contratar uma solução com uma diferença substancial de valores (no mínimo, de **R\$ 1.200.443,42**), sem que sequer tenha sido conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação, uma vez que há vasto número de

⁴ Disponível em: https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-02/6.5.Atadejgtohabilitacao%20eprotocolo.pdf

⁵ Disponível em: https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/7.7.Atadejgtohabilitacaolunexeproocolo.pdf

⁶ Disponível em: https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/7.9.AtadeJgtoHabilitacaoSydleeprotocolo.pdf;
https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/8.1.AtadeJgtoHabilitacaoBrasilEsportese-protocolo.pdf

precedentes que assentem com essa possibilidade. Do mesmo modo, uma anulação total do certame também não se mostra como a opção mais vantajosa para a Instituição, uma vez que a anulação de todo o certame acarretaria graves prejuízos à Instituição, haja vista que se trata de uma necessidade premente, considerando que, consoante destacado nas justificativas inseridas no Termo de Referência, a “gestão do PNAE Paraná possui alta complexidade, envolve a aquisição de milhões de quilos de alimentos, e movimenta valores milionários ao longo de sua execução. Em contrapartida, é gerido por uma pequena equipe, que realiza os trabalhos utilizando uma ferramenta desenvolvida em 2010 – sistema eletrônico merenda, que apoia as atividades de gestão da alimentação escolar, mas que não tem acompanhado as necessidades de adequação às legislações que alteram com frequência”. Ademais, “Dado o volume e complexidade de dados e tarefas a serem executadas”, “os parâmetros técnicos do PNAE não têm sido monitorados em sua integralidade” e “considerando-se a dimensão e a complexidade do Programa, como por exemplo mensurar diariamente os valores nutricionais de mais de 6 mil cardápios diários, monitorar os índices de gastos do recurso federal, índices do grau de processamento de alimentos utilizados, e todo o rol de exigências técnicas que devem ser observadas”, demonstra-se que “que é **urgente** e necessária uma nova Solução de Tecnologia de Informação e Comunicação – STIC, para gerenciamento da execução do PNAE Paraná, de forma a permitir aumento da produtividade da equipe, controle dos gastos (evitando eventuais desperdícios de alimentos por baixa aceitabilidade de cardápios, por exemplo), comunicação direta com as escolas, obtenção de dados de forma rápida para a tomada de decisão, objetivando tornar a gestão ainda mais eficiente, e auxilie no cumprimento das diretrizes do FNDE de forma rápida e segura”.

Ainda, é de se ponderar o considerável dispêndio, em caso de anulação total do certame, de recursos humanos, financeiros e temporais, em prejuízo à satisfação da necessidade da Entidade.

Desse modo, pugna-se como solução mais acertada, no caso concreto, a anulação tão somente dos atos insuscetíveis de aproveitamento,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

fazendo-se imperiosa, nesse contexto, a anulação do ato que inabilitou a primeira classificada, LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e, por conseguinte, todos os demais atos subsequentes.

A consequência prática dessa decisão é a possibilidade de análise de proposta potencialmente mais vantajosa para a Entidade, privilegiando a economicidade, vantajosidade e em observância ao formalismo moderado, mas resguardando, de todo modo, os direitos dos demais licitantes, uma vez que o certame ainda está na fase de habilitação, de modo que ainda haverá a necessidade de análise da documentação da empresa então classificada em primeiro lugar, que deverá atender rigorosamente a todos os requisitos exigidos em edital, no que incluiu a prova de conceito, para que a partir daí seja verificado o atendimento ou não às condições do edital, fatores que poderão ser acompanhados pelos demais licitantes, que contam ainda, caso assim entendam pertinente, com a possibilidade de insurgência pela via recursal, em homenagem aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório.

É de se consignar que, embora, de fato, haja divergência de entendimentos acerca da possibilidade de aceitação ou não de documentos novos, que visem atestar condição preexistente do licitante, no caso concreto, esta autoridade competente, mediante os fatos supervenientes ocorridos durante a condução do certame, quais sejam, as sucessivas (motivadas e legítimas, vale ressaltar) desclassificações e inabilitações ocorridas na licitação, entende que se está diante, no presente momento, de situação que pode ocasionar potencial prejuízo para a Entidade que poderá arcar com valor superior à melhor proposta inicial. Isso porque, a diferença de valores, comparando-se as propostas da sexta e da primeira colocada, soma o montante de **R\$ 1.200.443,42** (um milhão duzentos mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). É de se ponderar que o valor de diferença pode ser ainda maior, uma vez que a sexta colocada ainda não foi efetivamente habilitada nem tampouco submetida à prova de conceito.

Vale reforçar, nessa linha, que como destacado, embora haja de fato divergência de entendimentos acerca da aceitação de documentos novos, a

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) possui diversos precedentes pugnando pela necessidade de aceitação, em sede de diligência, de documentos, ainda que novos, mas que visem atestar condição preexistente e que não afetem a substância das propostas⁷.

E no entendimento desta autoridade competente, está-se diante exatamente de situação dessa natureza, uma vez que o balanço patrimonial contém informações que atestam uma condição preexistente do licitante e não alteram as bases da proposta apresentada.

Nesse sentido, em face do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, inserto na Resolução nº 06/2023 como o objetivo basilar das contratações realizadas por este SSA, em consonância com os demais princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em observância aos princípios da economicidade e formalismo moderado, faz-se imperioso reconhecer, no caso concreto, a ocorrência de vício procedimental que enseja a anulação parcial dos atos praticados.

Nessa mesma linha é o entendimento da Procuradoria Jurídica deste SSA, que orienta no Parecer jurídico nº 16/2025 (mov. 7) que “a anulação parcial do certame a partir da decisão de inabilitação da LEMOBS parece a solução mais adequada”.

Reforça-se, ainda, que a decisão está em consonância com as disposições da LINDB, uma vez que, diante do cenário apresentado, essa se revela como a opção que mais atende ao interesse público.

Ressalta-se, uma vez mais, que a medida está em consonância com o entendimento do TCE/PR, reiterados precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)⁸, bem como vai ao encontro da natureza desta Entidade, que por essência deve inaugurar processos simplificados, que privilegiem a seleção da

⁷ Veja-se nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 3409/23 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 2160/24 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 3050/20 - Tribunal Pleno.

⁸ Vide: Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário; Acórdão 988/2022 – Plenário; Acórdão 7929/2024 - Primeira Câmara.

proposta mais vantajosa e com estrita observância aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Por fim, considerando a ausência de disposição específica na Resolução nº 06/2023 acerca da procedimentalização da anulação, com base no princípio do contraditório, estabelece-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados acerca da decisão pela anulação parcial do certame.

III – CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, em observância, no caso concreto, aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e formalismo moderado, pugna-se pela anulação do ato que inabilitou a primeira classificada, LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e, por conseguinte, todos os demais atos subsequentes, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados acerca da decisão pela anulação parcial do certame.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assinado Eletronicamente
Carlos Roberto Tamura
Superintendente
Decreto Estadual nº 657/2023

Documento: **Informacao_001_2025_23.721.3599_protocolo_anulacaoparcialsoftwarealimentacao.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Roberto Tamura (XXX.831.689-XX)** em 01/04/2025 14:14 Local: PREDUC/SUPER.

Inserido ao protocolo **23.721.359-9** por: **Priscila de Fatima da Silva Silveira da Rosa** em: 01/04/2025 13:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5b62a19f2e1c599330959b6c177147f2.